PROCESSO:	2248/19
UNIDADE JURISDICIONADA:	Departamento Estadual de Trânsito – Detran-RO
INTERESSADO:	Associação das Empresas de Vistoria do Estado de Rondônia - Assovis
CATEGORIA:	Procedimento apuratório preliminar - Pap
ASSUNTO:	Denúncia de possíveis regularidades praticados no âmbito da Administração Indireta do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL:	Neil Aldrin Faria Gonzaga
RELATOR:	Conselheiro José Euller Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de denúncia formulada pela Associação das Empresas de Vistoria do Estado de Rondônia - Assovis em que noticia irregularidades praticadas no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN.

2. A representante aduz que supostas irregularidades no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN consistiriam em vícios na Comunicação Interna nº 114/2019/DETRAN-DTV, bem como irregularidades na nomeação da Sra. Benedita Aparecida Oliveira, diretor adjunta do Detran.

3. Quanto aos vícios na Comunicação Interna, alega-se que: a) a comunicação não teria capacidade para modificar Portaria, daí o suposto vício de forma; b) mesmo que a Comunicação Interna pudesse modificar uma Portaria, esta não poderia contrariar diretrizes nacionais, como ocorreu no caso in concreto, contrariando o disposto no § 1º, art. 2º da Resolução do CONTRAN nº 466/13; c) mesmo que a Comunicação Interna pudesse modificar a Portaria e mesmo que o teor da comunicação não contrariasse o disposto na Resolução do CONTRAN, seria latente que a autorização do Detran concedida às concessionárias violaria o disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria do DETRAN nº 2599/15, tendo em vista o interesse conflitante da concessionária em vender o veículo e a própria poder realizar a vistoria por meio de decalque do chassi; d) Por fim, ainda que os

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Raimundo Paulo Dias Barros Vieira e/ou outros em 13/08/2019.
Autenticação: DCEB-ABCB-IAJB-LQNC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

pontos anteriormente destacados fossem revestidos de legalidade, verificar-se-ia haver também vício de legitimidade, pois a Sra. Janeide Gomes dos Santos, Diretora Técnica de Veículos, não poderia criar ou modificar Portaria que estabeleça diretrizes para o serviço de vistoria veicular, visto que apenas o Diretor-Geral do DETRAN teria competência para modificar a Portaria nº 2599/15; e) Por derradeiro, além dos supostos vícios acima elencados, supostamente insanáveis, o ato (comunicação interna) ainda violaria o princípio da publicidade, expresso no caput do art. 37 da CF/88, visto que, assim como a portaria, para ter eficácia, deveria ser publicada no Diário Oficial do Estado.

4. Requer, então, a concessão da tutela inibitória *inaudita altera pars*, com efeito suspensivo do sistema de vistoria eletrônica veicular, determinando-se que o Detran RO cesse, imediatamente, a permissão de acesso ao sistema pelas Empresas de vistoria Eletrônica que utilizam, vez que desconformidade com as diretrizes nacionais de trânsito (Resolução do Contran, Portaria do Denatran, Portaria do Detran e CTB).

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

5. Antes de promover a análise da documentação que instrui estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

6. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

7. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

8. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que e denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

9. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

10. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Raimundo Paulo Dias Barros Vieira e/ou outros em 13/08/2019.
Autenticação: DCEB-ABCB-IAJB-LQNC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

11. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

12. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

13. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

14. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

15.

> Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos, apesar da narração não claramente delineada, estão presentes, num exame prefacial, indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Raimundo Paulo Dias Barros Vieira e/ou outros em 13/08/2019.
Autenticação: DCEB-ABCB-IAJB-LQNC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **60** no índice RROMa e a pontuação de **60** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. No caso em análise, porém, a exordial trouxe um pedido de tutela provisória de urgência, o que impõe a análise imediata desta medida.

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Raimundo Paulo Dias Barros Vieira e/ou outros em 13/08/2019.
Autenticação: DCEB-ABCB-IAJB-LQNC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

30. Nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019, nestes casos, deve a SGCE manifestar-se quanto à existência do interesse público para a apreciação da medida de urgência.

31. No presente caso, considerando a pontuação obtida na análise dos critérios de seletividade, vê-se que, nitidamente, está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória.

32. Por este motivo, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator para que promova a análise da tutela provisória de urgência, bem como sua implementação, caso seja concedida.

33. Na sequência, conforme previsto no art. 11, os autos deverão retornar a SGCE para que seja feita a indicação da ação de controle a ser adotada (dentre aquelas previstas no art. 9º, §1º, da Resolução).

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os ao gabinete do relator, para análise da tutela de urgência.

35. Na sequência, propõe-se ao relator que devolva os autos a esta SGCE, para as providências atinentes ao mérito (verificação da ação de controle a ser adotada, nos termos do art. 11 da Resolução).

Porto Velho, 12 de agosto de 2019.

Raimundo Paulo Dias Barros Vieira
Auditor de Controle Externo
Matrícula 408

Rossana Denise Iuliano Alves
Auditora de Controle Externo
Matrícula 543

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Raimundo Paulo Dias Barros Vieira e/ou outros em 13/08/2019.
Autenticação: DCEB-ABCB-IAJB-LQNC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

- **Resumo da Informação de Irregularidade:**

ID_INFORMAÇÃO	02248/19
DATA INFORMAÇÃO	07/08/2019
CATEGORIA DE INTERESSADO	Externo
INTERESSADO	Denunciante
DESCRIÇÃO DA INFORMAÇÃO	Irregularidades em comunicação interna e na nomeação de diretor adjunto do Detran
AREA	Administração
NIVEL DE PRIORIDADE ÁREA TEMÁTICA	Prioridade 2
SUB AREA	Controles e Administração de Concessões, Cogestão e PPP's
NIVEL DE PRIORIDADE SUBAREA	Prioridade 2
POPULAÇÃO PORTE	Grande
IEGM/IEGE	C
SICOUV	6
OPINE AI	9,5287%
NÍVEL IDH	Médio
RECORRÊNCIA	Não
UNIDADE JURISDICIONADA	Departamento Estadual de Trânsito
ÚLTIMA CONTAS	Regulares
MEDIA DE IRREGULARIDADES	Nº Irregularidades > Média
DATA DA AUDITORIA	09/11/2018
TEMPO DA ÚLTIMA AUDITORIA	1
MUNICIPIO/ ESTADO	Rondônia
GESTOR DA UJ	Neil Aldrin Faria Gonzava
CPF/CNPJ	736.750.836-91
COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO/MULTA	Sem Histórico
EXERCÍCIO DE INÍCIO DO FATO	2019
EXERCÍCIO DE FIM DO FATO	2019
OCORRÊNCIA DO FATO	Em andamento
VALOR ENVOLVIDO	Sem VRF
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	0,000%
INDICIO DE FRAUDE	Com indício
DATA DA ANÁLISE	07/08/2019

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Raimundo Paulo Dias Barros Vieira e/ou outros em 13/08/2019.
Autenticação: DCEB-ABCB-IAJB-LQNC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

- **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	02248/19
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	1
	Opine Ai	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	25
Risco	Última Contas	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Indício de Fraude	8
	Total Risco	14
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	Sem VRF
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	6
	Total Materialidade	6
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	60
	Qualificado	Realizar Análise GUT

- **Resumo da Avaliação GUT**

ID_Informação	02248/19
Gravidade	5
Urgência	3
Tendência	4
Resultado	60,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Raimundo Paulo Dias Barros Vieira e/ou outros em 13/08/2019.
Autenticação: DCEB-ABCB-IAJB-LQNC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em, 13 de Agosto de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 13 de Agosto de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA
Mat. 319
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO I